



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-04.2009.815.0141 – Catolé do Rocha
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Jericó - PB
ADVOGADO : Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB Nº 4350-A)
APELADA : Edinilza Ferreira de Lima
ADVOGADO : Antônio Carneiro de Sousa (OAB/PB Nº 9624)

AÇÃO DE COBRANÇA C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIDORA PÚBLICA – REMOÇÃO ILEGAL – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ATO ABUSIVO – ATO ANULADO PELO JUDICIÁRIO – DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE PROVA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Art. 1º – Decreto Lei nº 20.910/32: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A transferência desmotivada de servidora pública efetiva caracteriza ato ilegal do Poder Executivo, reparável por danos morais, pelos transtornos e constrangimento causados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Jericó - PB contra sentença que o condenou ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), decorrente de anulação de ato de transferência da servidora pública Edinilza Ferreira de Lima por parte da 2ª Vara desta Comarca, uma vez que tal ato foi praticado de forma desmotivada e arbitrária.

A recorrida, aprovada em concurso público, foi nomeada em 1999 para exercer a função de merendeira na Escola Municipal Francisca Rosado, situada na cidade de Jericó – PB, e alega que, em Junho de 2005, foi removida de seu anterior local de trabalho para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Andrade de Freitas, situada no sítio Pau Ferro, distante 18 km de sua residência, o que comprometeu o seu sustento material, em decorrência das despesas com transportes.

Continua, afirmando que tal remoção teria se dado em face de perseguição política, posto que, em época de eleição, a recorrida teria demonstrado simpatia pela facção política oposta ao novo administrador do Município, o que culminou em sua transferência injustificada.

Conclui requerendo indenizações por danos materiais, a título de pagamento das despesas efetuadas com transportes, e danos morais, em decorrência dos abalos morais sofridos pela Autora.

Em sede de contestação, o Município/Recorrente requereu, em preliminar, a extinção do processo em virtude da ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e, quanto ao mérito, o indeferimento da indenização por danos materiais, pois a memória de cálculo da Autora teria sido juntada sem nenhum comprovante de despesa, bem como o indeferimento da indenização por danos morais, por ter o Município em questão adotado todos os procedimentos legais quanto à transferência e não ter havido nenhuma prova de ofensa a moral juntada pela Autora.

Impugnação às fls. 55/56, aduzindo a Autora que a Justiça já reconheceu a prática de ato ilegal por parte do Réu, mediante a juntada de cópia da sentença de fls. 31/36, proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta Comarca, e que a prática de ato que atenta contra o princípio da finalidade do ato administrativo, visando a perseguição do servidor público, configura dano moral passível de reparação. Juntou jurisprudência.

Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo.

Em audiência de instrução, duas testemunhas arroladas pela parte Autora foram ouvidas, tendo as partes apresentado alegações finais.

Sentença às fls. 77/78V, onde o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, rejeitando a alegação de prescrição trienal arguida pela parte Ré, uma vez que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32; concluindo pela evidência de transtornos de cunho moral à parte Autora, condenando a parte Ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente a danos morais; quanto ao dano material, indeferindo o pedido da Autora, em virtude da mesma não ter juntado qualquer comprovante de gastos realizados; por fim, condenando a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em sede de Apelação, alega o Município a prescrição trienal, uma vez que a magistrada *a quo* não teria observado o art. 10º do Decreto 20.910/32; e a ausência de dano moral.

Contrarrazões às fls. 92/96, requerendo pela negativa de provimento à Apelação.

A Douta Procuradoria de Justiça afirma, em seu parecer (fls. 103/104-V), que o prazo prescricional aplicado *in casu* é o previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932, opinando pela rejeição da preliminar de prescrição levantada pelo Município Apelante.

VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*²

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

² EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

1 – Da Prejudicial de Prescrição:

Sustenta o Apelante que as verbas pleiteadas em juízo estão prescritas, por força da previsão contida no art. 206, §3º do Código Civil brasileiro c/c Art. 10º do Decreto 20.910/32.

Tal alegação não merece guarida.

Cumprir registrar que, ao contrário do afirmado pelo ente estatal, é pacífico o entendimento da aplicação do Decreto n.º 20.910/32 para regulamentar a prescrição contra a Fazenda Pública, nos termos do seu artigo 1º, que assim dispõe:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição nos direitos pleiteados pela Autora/Apelada, relativos aos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Por esses motivos, **rejeito a prejudicial de mérito aventada pelo Apelante**, qual seja, a prescrição do direito da ação da Apelada em face da Fazenda Pública Municipal.

2 – Do Mérito:

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Ora se discute o direito de a Autora ser indenizada em danos materiais, a título de pagamento das despesas efetuadas com transportes, e em danos morais, pelo abalo moral em razão da perseguição política sofrida.

O ato de transferência, em sentença transitada em julgado (fls. 31/36), foi anulado, por ter sido reconhecida a prática de desvio de finalidade na conduta do administrador público municipal, uma vez que referido ato foi

expedido sem explicitação dos motivos de fato e de direito que ensejaram a sua prática, gerando dificuldades no exercício da atividade pela Autora, uma vez que o novo local de trabalho ficava muito distante de sua residência.

Tendo restado comprovado que o ato de transferência, ilegal e arbitrário, assim como seus desdobramentos, trouxeram transtornos e abalos de cunho moral à Autora, a MM. Juíza agiu de forma correta ao condenar o Réu ao pagamento de danos morais.

Segue jurisprudência deste e de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE SALÁRIO. PUNIÇÃO E REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. - A doutrina e a jurisprudência têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentar os atos de aplicação de penalidade e transferência de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política em boa parte dos municípios brasileiros. - Para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano, que, a meu ver, restaram devidamente comprovados no caso em apreço. - Se, de um lado, a indenização pelo dano moral não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem, por outro lado, não pode ser fonte de lucro, devendo ser minorada a indenização excessivamente fixada na sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00267832720088150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 17-11-2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA - JULGAMENTO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO CÍVEL - ATO ILEGAL - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - PRECEDENTES - FIXAÇÃO DO QUANTUM EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Em atenção ao princípio da motivação, a remoção só pode ser efetuada se demonstrado o interesse público daquele respectivo ato administrativo. - A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial que,

norteado pelos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, as condições da vítima e a extensão dos prejuízos gerados, bem como o caráter compensatório para o autor e o punitivo para o ofensor;(TJ-SE - AC: 2012216082 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EFETIVO - VIGILANTE - REMOÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO DA NULIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - É nulo o ato administrativo que determinou a remoção imotivada de servidor público, máxime se não demonstrado o interesse público daquele respectivo ato administrativo. - É evidente que os fatos, da forma como ocorreram, trouxeram ao Apelado reflexos de cunho moral, e isso foi consequência natural daquela medida anômala e arbitrária da municipalidade, de modo que devem ser indenizados os transtornos morais causados ao servidor, pois devidamente demonstrado o constrangimento ao qual foi submetido. (TJ-SE - AC: 2011208616 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2011, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

Quanto aos danos materiais, em que pese a Autora informar que, em decorrência do ato de transferência, realizou despesas com transporte, a mesma não juntou aos autos qualquer comprovante, motivo pelo qual mantenho o julgamento do juízo *a quo* pelo indeferimento.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA